

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JORGE BITTAR**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 24:

"Art. 24 -...:
(...)

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviço de suporte e aos órgãos de registro, não integrantes de prestadora de serviços de certificação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação constante do atual parágrafo único do artigo 24 deve ser modificada, em razão de flagrante desacordo com o princípio da isonomia, constante do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei".

É unânime o entendimento de que a isonomia "não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia" (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed.; Malheiros Editores).

Ressalta-se que os atos que têm por objeto ou possam prejudicar o referido princípio da isonomia são caracterizados como infração à ordem econômica, com fulcro no art. 20 da Lei n.º 8.884/94¹.

¹ "Art. 20, Lei n.º 8.884/94 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;"

Ademais, a permanência da redação inicial proposta para esse parágrafo, tal como se encontra redigido, pode impor graves prejuízos aos consumidores de certificados digitais, tendo em vista que, na ocorrência de eventual fato tendente à necessidade de reparação de danos, precisarão se submeter às regras do precatório, disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal.

O fato de o prestador de serviços ser, ou não, integrante da Administração Pública é irrelevante para o mister objetivado pela norma, qual seja, a “segurança” das relações jurídicas estabelecidas relativamente ao processo de certificação digital. É o usuário desses serviços quem merece e deve receber toda a proteção estatal (interesse da coletividade), restando secundários os interesses econômicos do Estado, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

Por estas razões propomos dar nova redação ao parágrafo único do artigo 24.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)